RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – ABRIL DE 2009

**1. Introdução**

 O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução no 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução no 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de abril de 2009, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês.

 Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução no 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável.

**2. Relatório**

**2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**

**2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

 A Lei Municipal no 5.062, de 11 de dezembro de 2008, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2009, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R$ 3.253.900,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil e novecentos reais). De acordo com o balancete da receita de abril de 2009, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R$ 271.158,33 (duzentos e setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o”, bem como foi respeitado o disposto no §2o, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Verificou-se uma receita extra-orçamentária no valor de R$ 29.534,10 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), composta de valores provenientes das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa.

Ficou ainda constatado um saldo bancário do mês em análise no valor de R$ 268.487,93 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

 Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R$ 271.158,33 (duzentos e setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). A despesa orçamentária realizada no mês em referência foi de R$ 257.074,33 (duzentos e cinquenta e sete mil e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária.

**2.1.2. Da Gestão Financeira**

 Como sempre ressaltamos, a gestão financeira dos recursos vem sofrendo constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R$ 14.084,00 (quatorze mil e oitenta e quatro reais) que, somado ao o superávit do mês anterior, totaliza R$ 248.551,18 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Contudo, ressaltamos novamente que já existem despesas empenhadas a pagar num montante de R$ 146.307,50 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), o que demonstra que o superávit real é de R$ 102.244,68 (cento e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Vale ressaltar que a maior parte das despesas empenhadas se refere a empenhos por estimativa de despesas de custeio, mas, ainda sim, resta demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar no 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando, portanto, comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

**2.1.3. Da Gestão Patrimonial**

 Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, e a continuidade da substituição das plaquetas de identificação em lata e arrebite por plaquetas mais modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico. Com relação a esse procedimento, constatamos que alguns bens do patrimônio possuirão os dois tipos de plaquetas de identificação, pois, em alguns casos serão apenas acrescidas as novas plaquetas com código de barras.

Verificou-se que o Setor responsável mantém atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de estar sendo efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado, elaborado pelo próprio setor, em conjunto com a Analista de Sistemas desta Casa. No almoxarifado toda movimentação é realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos.

 Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução no 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

 Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

**2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal**

**2.2.1. Restos a pagar**

Por nos encontrarmos no primeiro semestre do exercício de 2009, não há que se falar em inscrição de despesas em restos a pagar, pois, segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**2.2.2. Despesa com pessoal**

 Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar no 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1o, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

 Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00 Aposentadorias e Reformas R$ 6.122,00

3.1.90.09.00 Salário Família R$ 159,80

3.1.90.11.01 Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores) R$ 64.680,00

3.1.90.11.02 Vencimentos e Vantagens Fixas R$ 51.640,46

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 48.779,22

3.1.90.16.00 Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil R$ 2.362,13

Total das Despesas com Pessoal R$ 173.743,61

 Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2o, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R$ 1.800.926,61 (um milhão oitocentos mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R$ 89.591.293,56 (oitenta e nove milhões quinhentos e noventa e um mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,01% (dois vírgula zero um por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1o, do art. 59, ambos da LRF.

 Com relação ao limite do §1o, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00 Aposentadorias e Reformas R$ 6.122,00

3.1.90.09.00 Salário Família R$ 159,80

3.1.90.11.01 Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores) R$ 64.680,00

3.1.90.11.02 Vencimentos e Vantagens Fixas R$ 51.640,46

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 48.779,22

3.1.90.16.00 Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil R$ 2.362,13

a – Total das Despesas com Pessoal R$ 173.743,61

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00 Aposentadorias e Reformas R$ 6.122,00

3.1.90.09.00 Salário Família R$ 159,80

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R$ 48.779,22

b – Total das Deduções R$ 55.061,02

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de

Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R$ 118.682,59

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro R$ 121.252,31

Despesa com folha de Pagamento em Fevereiro R$ 117.162,08

Despesa com folha de Pagamento em Março R$ 119.661,89

Despesa com folha de Pagamento no mês em referência R$ 118.682,59

TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS R$ 476.758,87

 Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R$ 1.084.633,32 (um milhão e oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), verifica-se que o valor total apurado de R$ 476.758,87 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 43,96% (quarenta e três vírgula noventa e seis por cento) da receita supramencionada.

 Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. Identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R$ 7.942.197,89 (sete milhões novecentos e quarenta e dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), o que equivale a 0,81% (zero vírgula oitenta e um por cento) da referida receita. Contudo, somando-se os resultados da receita do Município do meses anteriores com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao percentual de 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **RECEITA DO MUNICÍPIO** | **DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES** | **PERCENTUAL PERMITIDO** | **PERCENTUAL EFETIVADO** |
| Janeiro | R$ 10.374.305,35 | R$ 64.680,00 | 5% | 0,62% |
| Fevereiro | R$ 7.696.619,72 | R$ 64.680,00 | 5% | 0,84% |
| Março | R$ 7.880.971,47 | R$ 64.680,00 | 5% | 0,82% |
| Abril | R$ 7.942.197,89 | R$ 64.680,00 | 5% | 0,81% |
| **TOTAL** | **R$ 33.894.094,43** | **R$ 258.720,00** | **5%** | **0,76%** |

 Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

**2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos**

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

**2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2007 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante**

 Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por estarmos no primeiro trimestre do exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

**2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

 Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro R$ 0,00

Fevereiro R$ 25.017,75

Março R$ 23.982,99

Abril R$ 48.779,22

Total R$ 97.779,96

**2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas**

 Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

**2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa no 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas**

 Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

**3. Conclusão**

 O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8o da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

 Na oportunidade ressaltamos que a elaboração do Manual de Procedimentos de Controle Interno a ser observado no âmbito do Poder Legislativo, especificando a responsabilidade de todos os setores da Câmara Municipal, ainda se encontra em estudo. O referido Manual será essencial para o efetivo controle dos atos administrativos de sua responsabilidade, bem como para a busca da eficácia e da eficiência destes atos.

 Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Outrossim, com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

 Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

 É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2009.

VALDIR VIEIRA DE RESENDE – VEREADOR

JUSSARA INÊS DE SOUZA DORNELAS – SERVIDORA

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR